



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000648/2006-10
Recurso nº 160.552 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.765 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HELIANE LAGE VASCONCELOS SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2003

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), no ano-calendário 2002, e de R\$3.000,00 (três mil reais), no ano-calendário 2003.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física decorrente das glosa de dedução indevida de dependentes, de despesas médicas, conforme discriminado a seguir:

a) Glosa de dedução de dependentes nos Anos-calendário 2003 e 2004 referente ao dependente Matheus Vasconcelos Silva, nascido em 16/02/1981, que nesses anos-calendário tinha idade superior a 21 anos e não estava matriculado em curso superior ou escola técnica de 2 grau, o que inviabiliza a dedução por falta de previsão legal.

b) Dedução indevida de despesas médicas:

b.1) Referentes ao profissional Carlos Eduardo Gonçalves e Silva nos anos-calendário 2001, 2003 e 2004, nos valores de, respectivamente, R\$15.000,00, R\$10.000,00 e R\$10.000,00. Em documento datado de 05/09/2006, o profissional declarou que todos os recibos emitidos por ele nos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2001, com valores anuais totais superiores a R\$3.000,00, foram emitidos sem que houvesse ocorrido o respectivo tratamento.

O lançamento desta infração foi efetuado com multa de ofício qualificada de 150% por caracterizarem-se ocorrência de fatos que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária, nos termos do inciso IV do art. 10 da Lei 8.137/90, tendo sido elaborada Representação Fiscal para Fins Penais.

b.2) Referentes aos profissionais Paulo Márcio de Faria Nogueira, no valor de R\$9.000,00 no ano-calendário de 2002 e Alessandra Alves de Mello Saliba, no valor de R\$3.000,00, no ano-calendário de 2003, ambas por falta de comprovação do pagamento, tendo em vista que intimada a comprovar com documentação hábil e idônea (cópias dos cheques, recibos de transferências ou extratos bancários) o efetivo pagamento dessas despesas, o contribuinte não se manifestou.

A essa infração correspondeu a aplicação de multa de ofício de 75%.

Na impugnação o contribuinte esclarece que o crédito tributário resultante da glosa das despesas médicas relativas a Carlos Eduardo Gonçalves e Silva (b.1 acima) foi objeto de parcelamento, insurgindo-se contra a glosa das deduções de dependente e de despesas médicas com os profissionais Paulo Márcio de Faria Nogueira e Alessandra Alves de Mello Saliba.

Na primeira instância de julgamento foi mantido parcialmente o lançamento, restabelecendo-se apenas a dedução no ano-calendário 2004 com o dependente Matheus Vasconcelos Silva, por ter sido comprovado que nesse ano estava cursando ensino superior.

A dedução de despesas médicas foi mantida por falta de comprovação da efetiva prestação do serviço e da vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Ciente da decisão de primeira instância em 12-06-2007 (fls. 112), o recorrente apresentou recurso voluntário, sem oposição da data de protocolo (fls. 143), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. o dependente glosado estava regularmente matriculado em ensino superior no período objeto da fiscalização;
2. eleição errônea de sujeito passivo ao glosar despesas médicas com os profissionais Paulo Márcio de Faria Nogueira e Alessandra Alves de Mello Saliba para os quais foram apresentados recibos e declarações atestando a prestação de serviço odontológico ao recorrente e seus dependentes;
3. não há demonstração pelo Auditor-Fiscal que os serviços não foram realizados;
4. considerando-se que a fiscalização foi efetuada em 2006, referente ao anos de 2002 e 2003, destaca a dificuldade de recordar-se da forma de pagamento que pode ter ocorrido tanto em espécie como em cheque seu ou de terceiros, o que evidencia a insuficiência dos extratos bancários para fins de comprovação dessas despesas, tendo apresentado corretamente os recibos dos serviços;
5. transcreve diversas decisões desse Conselho em sustento de sua tese defensiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Não havendo oposição da data de protocolo do recurso voluntário, o recurso é tempestivo. Por também atender aos demais requisitos de admissibilidade dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio restringe-se a dedução de dependente, no ano-calendário 2003, do filho Matheus Vasconcelos Silva com mais de 21 anos de idade e de despesas odontológicas com o contribuinte e seus dependentes no ano-calendário 2002 com o profissional Paulo Márcio de Faria Nogueira, no valor de R\$9.000,00, e, no ano-calendário de 2003, com Alessandra Alves de Mello Saliba, no valor de R\$3.000,00.

DEPENDENTE

Para que o filho com idade maior que 21 anos e até 24 anos seja dependente para fins de imposto de renda é necessário que esteja cursando ensino superior ou técnico, sendo que os documentos apresentados para fins de comprovar a matrícula no curso superior (fls. 106/107) apenas demonstram que a matrícula do filho Matheus Vasconcelos Silva no ano de 2004, como acertadamente apontou o acórdão recorrido não foi comprovada a matrícula de Matheus Vasconcelos Silva no ano-calendário 2002.

Nesse ponto, não há reparo a ser feito ao acórdão de primeira instância.

Um breve anotação acerca da relação de dependência do filho Matheus.

Considero as orientações do Manual Perguntas e Respostas da Receita Federal como uma norma complementar (art. 110 do CTN) e lá tem constado a orientação ao contribuinte de que o fato de se ultrapassar as idades limites (21 e 24 anos) não altera a relação de dependência no curso do ano calendário, logo deve-se anotar que até o ano-calendário 2002 é permitida a inclusão do filho Matheus como dependente, independente de ser comprovada sua matrícula em estabelecimento de ensino superior ou técnico, pois é no curso desse ano que ele completou 21 anos. Essa informação tem importância para fins de apreciar o próximo ponto do litígio.

DESPESAS MÉDICAS (ODONTOLÓGICAS)

Os recibos emitidos por Paulo Márcio de Faria Nogueira para o ano-calendário 2002 constam das fls. 20/31, no total de R\$9.000,00 com os seguintes valores por paciente:

a) Heliane - R\$600,00, R\$1.200,00 e 1.200,00 (fls. 20, 30 e 31, respectivamente) – total de R\$3.000,00

b) Dependente Matheus (filho) – quatro recibos de R\$700,00 (fls. 21/24) – total de R\$2.800,00.

c) Dependente Nina (filha) – quatro recibos de R\$700,00 (fls. 25/28) e um de R\$400,00 (fls. 29) – total de R\$3.200,00

Os recibos emitidos por Alessandra Alves de Mello Saliba para o ano-calendário 2003 no total de R\$3.000,00 constam das fls. 32 (R\$1.000,00), fls. 33 (R\$1.200,00) e fls. 34 (R\$800,00) com a indicação de referirem-se a serviços profissionais (odontologia) em benefício da recorrente.

No intuito de corroborar as informações acima foi juntada declaração do cirurgião dentista Paulo Márcio de Faria Nogueira (fls. 109), sob as penas da lei, no sentido de que recebeu R\$9.000,00, no ano-calendário 2002, referente aos serviços prestados aos pacientes acima. Igualmente, foi juntada declaração da odontóloga Alessandra Alves de Mello (fls. 114) atestando o recebimento de R\$3.000,00 em 2003.

Considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Ainda que tenha havido a comprovação da utilização de recibos inidôneos em nome do profissional Carlos Eduardo G. Silva, esse fato, ainda que muito grave, por si só, não tem o efeito de prova para desqualificação de despesas com outros profissionais.

No auto de infração essas deduções foram glosadas com base no fato de a contribuinte não se manifestou quando intimada a comprovar com documentação hábil e idônea (cópia dos cheques, recibos de transferências ou extratos bancários) o efetivo pagamento das despesas.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante do auto de infração, a impugnação, a peça recursal e os documentos trazidos aos autos (recibos e declarações), considero que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções referentes aos profissionais Alessandra Alves de Mello Saliba e Paulo Márcio de Faria Nogueira.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, ainda que o julgador ache muita coisa suspeita, não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujo valor superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), no ano-calendário 2002, e de R\$3.000,00 (três mil reais), no ano-calendário 2003.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso